



RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO

Processo nº	: 17.265-0/2017
Principal	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
CNPJ	: 03.507.530/0001-19
Assunto	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – DEFESA
Ordenadores de Despesas	: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Relator	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO
Equipe Técnica	: Auditor MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	4
2.1 Defesa Apresentada	4
2.2. Análise da defesa apresentada	6
3. CONCLUSÃO	8



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Aportaram nesta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo 17.265-0/2017, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães. A prefeita, senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, foi citado a se manifestar a respeito de irregularidade cometida pelo não envio, a este Tribunal de Contas, da prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2017.

Ao receber o ofício 455/2018/GAB-JBC que lhe concedeu o prazo de 15 dias para manifestação, a prefeita, por meio do protocolo nº 271187/2018, apresentou suas alegações e solicitou prorrogação de prazo por 60 dias, para envio de todas as cargas do Aplic e da prestação de contas de Governo. O Conselheiro João Batista Camargo, por sua vez, concedeu apenas 7 dias contados a partir do vencimento do prazo anterior.

Não satisfeita, a prefeita por meio do protocolo nº 291250/2018 apresentou documento reiterando as alegações já apresentadas e solicitando novamente a prorrogação de prazo, tendo encaminhado também, a prestação de contas por meio físico. Apresenta-se na sequência, o Relatório de análise da defesa apresentada.



2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2017.

2.1 Defesa Apresentada

A Defendente alega-se ciente de estar em mora com sua obrigação de prestar contas, mas que desde o início de 2017 vem se esforçando para regularizar a situação e que os problemas vêm desde o início de 2015, quando este Tribunal julgou as contas como não prestadas, tendo ensejado a intervenção do estado no município no final de 2016.

Alega não saber os motivos dos problemas com as contas de 2015, mas que isso impactou nas contas de 2016 e de 2017. Alega também estar ciente que era dever da atual gestão prestar as contas de 2016, mas que nesse exercício não houve alimentação do sistema Aplic, o que só veio a ocorrer no início de 2017, sendo finalizada a carga de dezembro, em 29/06/2017

Alega que por não ter acesso às informações do sistema SIGESP, em abril de 2017 protocolou o ofício nº 22/2017-GAB-SEFIN, neste Tribunal, relatando as dificuldades encontradas para o fechamento do balanço geral de 2016 e que a equipe do Tribunal, responsável pelo sistema, não estava priorizando a



adequação dos parâmetros necessários para esse encerramento. Que essa parametrização dependia exclusivamente do Tribunal de Contas e dela dependiam todas as demais ações necessárias para o cumprimento dos prazos legais, sendo que o prazo acordado em reunião com equipe do SIGESP, não foi cumprido pela mesma.

Alega que o Secretário de Finanças da Prefeitura solicitou ao Tribunal de Contas a disponibilização do banco de dados do SIGESP, visando realizar conversão para o atual sistema utilizado pela prefeitura para alimentação do Aplic e que essa disponibilização só ocorreu em 13 de novembro de 2017. Alega ainda que após a conversão, não foi possível conferir as informações com o banco físico, tendo sido realizada a conferência dos saldos patrimoniais com os dados obtidos ao longo do ano, sendo, inclusive, constatadas algumas divergências.

Relata que com esses problemas, grande parte dos esforços da gestão foram para a regularização dos procedimentos internos e recuperação de informações e documentos para viabilizar a prestação de contas e apurar eventual irregularidade encontrada. Relata também que a empresa COPLAN, atual fornecedora de software para a prefeitura, está auxiliando gratuitamente no envio das informações.

Alega ainda, que a prefeitura contratou uma empresa especializada para encaminhamento das prestações de contas e que esta tem 60 dias para conclusão dos envios, inclusive do Balanço Geral. Afirma por último que mesmo não tendo enviado todas as cargas do Aplic, todos os balancetes de 2017 foram enviados para a câmara municipal.

A Defendente enviou a prestação de contas de governo em processo físico, junto com a sua defesa.



2.2. Análise da defesa apresentada

Os termos da Defesa narrados no tópico anterior foram apresentados inicialmente por meio do protocolo nº 271187/2018, ocasião em que a Defendente solicitou prazo de 60 dias para terminar o envio de todas as cargas do Aplic, inclusive as Contas Anuais de Governo. Diante da negativa do Conselheiro, que concedeu apenas sete dias, a contar do vencimento do último prazo, a Defendente protocolou novamente (protocolo nº 291250/2018) os termos da defesa já apresentados, acrescidos dos documentos físicos relativos a prestação de Contas de Governo, onde solicita ao Tribunal que lhe conceda o prazo até o dia 20 de novembro, para concluir o envio das informações ou alternativamente, aceite os documentos físicos considerando as contas prestadas.

A Defendente atribui os atrasos no envio das cargas mensais do Aplic e o não envio da prestação de Contas de Governo de 2017, ao problema ocorrido no exercício de 2015, onde o gestor não apresentou a prestação de Contas, tendo o município sofrido intervenção do Estado. Este fato teria em efeito cascata, atrapalhado o envio das informações dos exercícios subsequentes.

Além disso, alega ter tido problemas com o sistema SIGESP, desenvolvido pelo Tribunal de Contas e que estava operando em alguns municípios como piloto, sendo Chapada dos Guimarães um deles.

Conforme relatado pela Defesa, após os problemas com o SIGESP, em 29 de junho de 2017 foi enviada para o sistema Aplic a carga do mês de dezembro de 2016. Depois disso, já se passaram 15 meses e, ainda, assim, a prefeitura não conseguiu enviar todas as cargas do ano de 2017.

Como dito, Chapada dos Guimarães era um dos municípios que estavam utilizando o sistema SIGESP, mas não a única. A Prefeitura Municipal de Campo Verde também utilizou esse sistema até o ano de 2017 e assim como Chapada dos Guimarães, migrou para o sistema da COPLAN, contudo, o Município de Campo Verde enviou todas as cargas do Aplic e a prestação de Contas de Governo.

A Defendente na primeira vez que protocolou a defesa, pediu 60 dias de prazo para o término do envio de todas as informações pelo Aplic. O Conselheiro Relator



concedeu apenas 7 dias. Contudo, ainda que tivesse concedido os 60 dias solicitados, a gestora não teria cumprido o prazo estipulado, uma vez que o prazo inicial de 15 dias venceu no dia 30 de julho e o novo prazo passou a ser contado a partir de 31 desse mês, então os 60 dias pedidos já se passaram.

Em novo pedido, a Defendente solicita prazo até o dia 20 de novembro de 2018. Consultando o sistema Aplic verifica-se que a prefeitura enviou a carga do mês de julho de 2017, no dia 15 de agosto de 2018, depois enviou a carga de agosto de 2017, no dia 27 de setembro de 2018, ou seja, entre uma carga e outra, foram 45 dias. Faltando ainda as cargas dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, é bem previsível que não serão entregues até 20 de novembro.

O fato de a Defendente ter enviado a prestação de contas por meio físico, não pode ter validade para efeito do cumprimento do dever legal de prestar contas, uma vez que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas **exclusivamente** por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, conforme estabelece o Artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

O TCE-MT possui sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas. Então quando o gestor deixa de enviar as informações, na forma regulamentar, o Tribunal de Contas fica impossibilitado de exercer seu papel constitucional de emitir Parecer Prévio sobre as contas que deveriam ter sido prestadas. Além disso, o Art. 26 da Lei Complementar 269/2007, estabelece que “o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.” Contudo isso só será possível, se as contas forem prestadas dentro dos prazos legais e regimentais.

No caso em tela, não cabe a emissão de Parecer Prévio Negativo, tendo em vista que de acordo com o Art. 165 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o “*Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior,*



comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas”, o que não foi o caso considerando os argumentos acima.

Desse modo, sugere-se ao Conselheiro Relator a conversão deste processo em Tomadas de Contas e a emissão de Parecer prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, referente ao exercício de 2017, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008

3. CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, não parece razoável que tendo passado mais de 15 meses após o envio da última carga de 2016, que ocorreu na gestão da própria Defendente, que ainda não se tenha concluído o envio das informações do exercício de 2017 e a prestação de Contas de Governo desse ano. Esse fato prejudica o exercício deste Tribunal, do seu papel constitucional de emitir Parecer Prévio sobre as contas que deveriam ter sido prestadas, e de fazê-lo até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, nos termos do Art. 26 da Lei Complementar 269/2007.

Assim, opina-se pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e dos art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.



É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2017.

Em Cuiabá, 03 de outubro de 2018.

Mário Ney Martins de Oliveira

Auditor Público Externo